

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : TC 006063/2018
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Inah dos Anjos Costa Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 002/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 21206 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2017. Rejeição da Preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Ausência de falhas. **Pela Regularidade.** Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos.

Autuadas as informações e, após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 877/2019 (fls. 196/202), aduzindo a existência de algumas falhas e, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, requereu a citação da gestora.

Devidamente citada, a Interessada apresentou suas Alegações de Defesa às fls. 209/218, rebatendo as falhas constatadas e, ao final, requereu que as Contas analisadas fossem julgadas regulares ou, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, Regulares com Ressalva, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 219/228).

Novamente com os autos, o órgão técnico emitiu o Parecer nº 1.268/2019 ressaltando que, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa, as falhas constatadas foram devidamente sanadas. Ato contínuo, opinou que as Contas fossem julgadas regulares (fls. 231/235).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 002/2020, opinou que as Contas Anuais em apreço sejam consideradas iliquidáveis em virtude da ausência de inspeções no período (fl. 239).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas como iliquidáveis.

A respeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo (**Grifamos**).

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que a Resolução na qual o ilustre *Parquet* se baseia (Resolução TC nº 172/1995) encontra-se revogada.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito pela aprovação ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Destaco, desde logo, que a equipe técnica atestou que não houve processos julgados ilegais e/ou irregulares no período em comento.

Ademais, ao analisar os autos, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, foi possível observar que as Contas foram apresentadas dentro do prazo

legal e elaboradas de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica sugeriu que fosse declarada a Regularidade do período.

Deste modo, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos.

Pela Regularidade. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 002/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21206

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Inah dos Anjos Costa Santos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**; dos Substitutos **Rafael Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente e Relatora

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas